



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Gurupi-TO
Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Gurupi-TO

PROCESSO: 1002101-85.2021.4.01.4302

CLASSE: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

POLO ATIVO: MUNICIPIO DE FIGUEIROPOLIS

REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARCOS PAULO CORREIA DE OLIVEIRA - TO6643

POLO PASSIVO: FERNANDES MARTINS RODRIGUES e outros

DECISÃO

Trata-se de ação por ato de improbidade administrativa com pedido de liminar ajuizada por **MUNICÍPIO DE FIGUEIRÓPOLIS** em face de **FERNANDES MARTINS RODRIGUES** e **CONSTRUTORA SERRA DOURADA LTDA – ME**, objetivando a responsabilização por irregularidades na execução do Convênio 9591/2014 – PAC 2, celebrado com o FNDE para a construção de uma quadra escolar coberta e vestiários, no valor de R\$510.000,00.

Requer liminarmente a concessão de medida cautelar de indisponibilidade de bens dos requeridos no valor total de R\$507.311,38, correspondente ao valor total da obra.

É o pertinente. **Decido.**

Do Valor da Causa

Com base no art. 292. §3º, do CPC, **CORRIJO** de ofício o valor atribuído à causa para R\$507.311,38 (quinhentos e sete mil trezentos e onze reais e trinta e oito centavos), correspondente ao proveito econômico pretendido na demanda.

Da Medida Cautelar

A Lei de Improbidade Administrativa – LIA (Lei n.º 8.429/92) prevê no seu art. 7º a possibilidade do deferimento de medida de indisponibilidade dos bens dos agentes públicos e terceiros envolvidos na prática de atos de improbidade administrativa que causem lesão ao patrimônio público ou ensejarem enriquecimento ilícito, de forma a assegurar o integral ressarcimento do dano causado ao erário público.

A jurisprudência do STJ é no sentido de que a decretação da indisponibilidade e do sequestro de bens em improbidade administrativa é possível antes do recebimento da ação (AgRg no REsp 1317653/SP,



Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07/03/2013, DJe 13/03/2013).

Pelo que se extrai, o *fumus bonus iuris* exigido legalmente para o deferimento da medida cautelar consiste na lesão ao erário ou no enriquecimento ilícito, ou seja, se faz necessária a demonstração, mesmo que perfunctória, de que uma destas situações ocorreu.

Quanto ao *periculum in mora*, o Superior Tribunal de Justiça tem afastado a necessidade de sua demonstração, considerando-o implícito quando comprovado o *fumus bonus iuris*. Assim:

RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. ART. 7º DA LEI 8.429/1992. REVISÃO. FATOS. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA 07/STJ. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem-se alinhado no sentido da desnecessidade de prova de periculum in mora concreto, ou seja, de que o réu estaria dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, exigindo-se apenas a demonstração de fumus boni iuris, consistente em fundados indícios da prática de atos de improbidade.** Precedentes: REsp 1.203.133/MT, Rel. Ministro Castro Meira, REsp 967.841/PA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 08.10.2010, REsp 1.135.548/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 22.06.2010; REsp 1.115.452/MA, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 20.04.2010. 2. O Tribunal de origem, porém, em nenhum momento manifestou-se sobre a plausibilidade da responsabilidade imputada ao recorrido. (RESP 201000754046, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/02/2011.) [destaques acrescentados].

Em juízo de cognição perfunctória, reputo presente a plausibilidade da tese levantada na peça inicial, tendo em vista a existência de indícios da prática de atos de improbidade administrativa causadores de dano ao erário pelo requeridos na execução de recursos públicos repassados pelo FNDE relativos ao Convênio 9591/2014 – PAC 2, celebrado entre este e o Município de Figueirópolis para a construção de uma quadra escolar coberta e vestiários.

Segundo consta nos autos, FERNANDES MARTINS RODRIGUES foi Prefeito do Município de Figueirópolis de janeiro de 2013 a dezembro de 2020. Conforme informações do Sistema Integrado de Monitoramento do Ministério da Educação – SIMEC, foi contratada a CONSTRUTORA SERRA DOURADA LTDA para execução da obra, com vigência contratual de 22/10/2014 a 22/10/2019, com a obra se encontrando paralisada na data da última vistoria (09/07/2021), sendo de 95,67% o percentual executado (id. 693503031). Conforme narrado na inicial e apontado na planilha de id. 693503030, o valor das inconformidades na execução da obra alcançam o patamar de R\$129,669.60.

Da narrativa acima se extraem fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa que causam dano ao erário suficientes à caracterização do *fumus boni iuris* apto ao deferimento da medida cautelar de indisponibilidade em face dos requeridos, na esteira da jurisprudência do STJ.

A indisponibilidade de bens não pode ser excessiva, devendo limitar-se aos ativos necessários ao ressarcimento integral do dano, visto em face da quantificação projetada objetivamente em relação ao suposto dano (excluído o valor da suposta multa civil), limite sobre o qual não poderá ultrapassar a indisponibilidade. Assim, também não se justifica a indisponibilidade do valor integral do contrato, haja vista que o montante do dano efetivo apontado na inicial e planilha de id. 693503030 foi de R\$129,669.60.

Portanto, em análise sumária, entendo presentes os requisitos a justificar a indisponibilidade de bens dos requeridos. Por fim, registre-se que a indisponibilidade de bens não enseja perda ou privação de uso e gozo, impedindo apenas a sua alienação, tratando-se de provimento acautelatório com vistas a garantir a reparação do dano ao final do processo.



Mediante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a medida cautelar para deferir a indisponibilidade de bens dos requeridos FERNANDES MARTINS RODRIGUES e CONSTRUTORA SERRA DOURADA LTDA – ME no valor de de R\$ 129,669.60 (cento e vinte e nove mil seiscentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), determinando:

a) o bloqueio *on line*, pelo sistema SISBAJUD, de valores eventualmente existentes em contas bancárias, conforme qualificação e números de CPF constantes da exordial;

b) o registro de ordem de indisponibilidade de bens dos requeridos, por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB, na forma estabelecida pelo Provimento nº 39/2014, do Conselho Nacional de Justiça;

c) a utilização do sistema RENAJUD, para anotação de restrição de transferência de veículos eventualmente registrados em nome dos demandados;

d) a requisição *on line*, pelo sistema INFOJUD, junto à Receita Federal do Brasil, das declarações de bens e rendimentos dos réus, dos últimos 3 (três) anos;

e) a expedição de ofício à Junta Comercial do Estado do Tocantins, ordenando a abstenção de quaisquer atos que impliquem em transferência de participações de empresas comerciais de qualquer espécie pertencentes aos acionados, ora demandados.

Deixo de determinar a expedição de ofícios a Cartórios de Registro e Imóveis, uma vez que o registro de indisponibilidade por meio do CNIB já supre tal medida, somente se justificando a comunicação direta aos cartórios em caso de ordem de indisponibilidade que atinja imóvel específico e individualizado, na forma do art. 2º, §1º do Provimento nº 39/2014 do CNJ.

Do resultado das medidas, **vista** ao Município de Figueirópolis.

Após, **notifique-se** o requerido, nos termos do art. 17, §7º, para manifestação prévia.

Intimem-se o MPF para, no prazo de 15 dias, manifestar nos termos do art. 17, §4º da lei de improbidade.

Intime-se o FNDE para, no prazo de 15 dias, manifestar se possui interesse em integrar a lide, cujo ingresso fica desde logo deferido.

Determino o segredo de Justiça, no que diz respeito às informações protegidas por sigilo, em especial, os dados obtidos via INFOJUD.

Retifique-se o valor da causa no PJE.

Cumpra-se.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

Gurupi/TO, data do sistema.

Eduardo de Assis Ribeiro Filho



JUIZ FEDERAL

